



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 214  
DE 11 DE JULHO DE 2025**

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 50, de 28 de dezembro de 2001; altera o Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência do Município de Aracaju – ARACAJUPREVIDÊNCIA; concede reajuste salarial aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal que especifica, a partir de 1º de janeiro de 2026; e dá outras providências.

***A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU,***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar n.º 50, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social de Aracaju, autoriza criação de entidade de previdência, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

***“Art. 7º ...***

***Parágrafo único. Sujeitam-se também ao regime de que dispõe o caput deste artigo as parcelas de caráter temporário já incorporadas, sendo vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvados os direitos adquiridos até a vigência desta Lei Complementar, as disposições da Lei Orgânica Municipal, especialmente o que consta do seu art. 71, e da Emenda Constitucional nº 103/2019.”***



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 214  
DE 11 DE JULHO DE 2025

“Art. 12. ...

I – ...

.....

IV – (REVOGADO)

§ 1º ...

.....

§ 4º *É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

§ 5º ...”

“Art. 13-A. *Ao servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, no exercício de mandato eletivo, na hipótese de ser segurado de Regime Próprio de Previdência Social, deve permanecer filiado a esse regime, no ente federativo de origem.*”

“Art. 14. ...

§ 1º ...

.....

§ 6º *Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, para a comprovação de união estável com companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV e V do § 2º, deste artigo, constituem prova suficiente ao deferimento da inscrição, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 214  
DE 11 DE JULHO DE 2025**

*justificação administrativa processada na forma desta Lei Complementar.*

*§ 7º No caso de pais, irmãos, enteados ou equiparados a filho, a prova de dependência econômica e financeira deve ser feita por declaração do participante firmada perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V e XIII do § 2º deste artigo, que constituem prova suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XIV e XV do mesmo dispositivo serem considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer socioeconômico do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.*

*§ 8º ...*

.....

*§ 11. ...”*

*“Art. 18. ...*

*I – ...*

.....

*IV – para o filho, para o equiparado ao filho e para o irmão, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, pela emancipação ou ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata os incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 5º do Código Civil, salvo se inválidos.*

*V – ...*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 214  
DE 11 DE JULHO DE 2025

*Parágrafo único. ...”*

*“Art. 20. ...*

*I- ...*

*a) aposentadoria por incapacidade permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;*

*b) ...*

*c) aposentadoria por tempo de contribuição, voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, sessenta e cinco anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e sessenta anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, observando-se, ainda:*

*1. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*1.1 – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;*

*1.2 – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 214  
DE 11 DE JULHO DE 2025**

*1.3 – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;*

*1.4 – período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no subitem 1.2;*

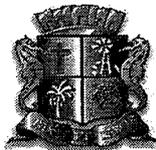
*2. sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sendo de 15 anos o período mínimo de contribuição para ambos os sexos.*

*d) ...*

*II – ...*

*a) pensão por morte, que será igual ao valor de 90%(noventa por cento) dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento.*

*Parágrafo único. Para os fins do disposto na alínea c do inciso I do caput deste artigo, ressalvado o seu item 2, o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, atividades de docência, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, coordenação pedagógica ou administrativa, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 214  
DE 11 DE JULHO DE 2025**

*requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.”*

*“Art. 20-A Fica ainda assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, até a data de publicação desta Lei Complementar, quando, cumulativamente, atingir:*

*I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;*

*II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*

*III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;*

*IV – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.*

*§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2027, a idade mínima a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo deve ser elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.*

*§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso V do “caput” deste artigo deve ser acrescida, a cada ano, de 01*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 214  
DE 11 DE JULHO DE 2025**

*(um) ponto, até atingir o limite de 90 (noventa) pontos, se mulher, e de 100 (cem pontos), se homem.*

*§ 3º A idade e o tempo de contribuição de que trata este artigo devem ser apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do “caput” e o § 2º deste mesmo artigo.*

*§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, atividades de docência, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, coordenação pedagógica ou administrativa, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do “caput” deste artigo devem ser de:*

*I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;*

*II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e,*

*III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2027.*

*§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso IV do caput*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 214  
DE 11 DE JULHO DE 2025**

*deste artigo, para os casos referidos no § 4º deste mesmo artigo, incluídas as frações, deve ser equivalente a:*

*I – 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis), se homem; e*

*II – a partir de 1º de janeiro de 2026, será aplicado o acréscimo de 01 (um) ponto, a cada ano, até atingir o limite de 80 (oitenta) pontos, se mulher, e de 90 (noventa) pontos, se homem.*

*“Art. 20-B. O segurado que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto na alínea “c” do inciso I do art. 20, e 20-A, ambos desta Lei Complementar, e que optar por permanecer em atividade, faz jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.*

*Parágrafo único. O abono de permanência de que trata o caput deste artigo deve ser pago, mensalmente, pelo órgão ou entidade a que se subordinar ou vincular o servidor público, da mesma forma em que é efetuado o respectivo pagamento da remuneração ou do subsídio.”*

*“Art. 20-C. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 214  
DE 11 DE JULHO DE 2025**

*de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.*

*§ 1º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do regime geral de previdência social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.*

*§ 2º É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto em lei complementar que tenha criado o Regime de Previdência Complementar deste Município ou que não seja prevista em lei complementar que extinga o Regime Próprio de Previdência Social.*

*§ 3º Os proventos de aposentadoria não podem ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelo Regime de Previdência Complementar deste Município.*

**“Seção I**

***Da Aposentadoria Por Incapacidade Permanente***

*Art. 21. A aposentadoria por Incapacidade Permanente deve ser concedida ao participante que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule,*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 214  
DE 11 DE JULHO DE 2025**

*ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto o participante permanecer neste estado.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por Incapacidade Permanente depende da verificação da situação de incapacidade mediante exame médico a cargo de órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, ou por ele credenciado, podendo o participante, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o participante já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por Incapacidade Permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

*§ 3º O servidor público titular de cargo efetivo pode ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.”*

*“Art. 22. Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por Incapacidade Permanente deve ser devida a contar da data do início da incapacidade ou da*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 214  
DE 11 DE JULHO DE 2025**

*data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.*

*Parágrafo único. Até a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, cabe aos órgãos do Poder Executivo, ou às suas autarquias fundações e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, ou à Câmara Municipal pagar ao participante o respectivo subsídio ou remuneração, nas situações em que o participante não esteja em gozo de auxílio-doença.”*

*“Art. 23. O aposentado por Incapacidade Permanente que retornar à atividade deve ter sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.”*

*“Art. 24. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por Incapacidade Permanente, o benefício cessa de imediato para o participante que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.”*

*“Art. 28. Para o titular do cargo de professor, a aposentadoria dar-se-á aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, atividades de docência, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 214  
DE 11 DE JULHO DE 2025**

*de direção ou administração escolar, coordenação pedagógica ou administrativa, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional na educação infantil e no ensino fundamental e médio, além de 15 (quinze) anos de efetivo exercício de serviço público para ambos os sexos.”*

*“Art. 28-B A aposentadoria do segurado pessoa com deficiência deve ser concedida na forma da Lei Complementar (Federal) nº 142, de 08 de maio de 2013, inclusive quanto aos requisitos e critérios de cálculo dos benefícios, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público.”*

*“Art. 54. A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, deve ser rateada entre todos, cabendo ao cônjuge ou companheiro sobrevivente 60% (sessenta por cento) do total, dividindo-se o restante entre os filhos ou equiparados do segurado.*

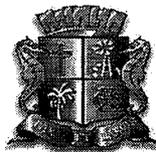
*§1º ...*

*I – ...*

.....

*IV – para cônjuge ou companheiro:*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c deste inciso;*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 214  
DE 11 DE JULHO DE 2025**

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:*

*1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*

*2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;*

*3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;*

*4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;*

*5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;*

*6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.”*

*§ 2º Reverte-se em favor dos demais pensionistas a parte daquele cujo direito à pensão cessar.*

*§ 3º ...”*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 214  
DE 11 DE JULHO DE 2025**

*“Art. 56-A. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses das acumulações previstas no caput deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de 70% (setenta por cento) da pensão menos vantajosa.”*

*“Art. 63. No cálculo dos proventos dos benefícios previdenciários referidos no art. 20, inciso I, alíneas “a”, “b”, item 2 da alínea “c”, e alínea “d”, e inciso II, alínea “a”, art. 20-A e arts. 28 e 28-A, todos desta Lei Complementar, deve ser utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, correspondente à média das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*

*§ 1º A média a que se refere o “caput” deste artigo deve ser limitada aos servidores efetivos admitidos até 28 de fevereiro de 2023.*

*§ 2º O valor do benefício de aposentadoria deverá corresponder a 100% (cem*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 214  
DE 11 DE JULHO DE 2025**

*por cento) da média aritmética de todo o período contributivo para os servidores efetivos admitidos a partir de 1º de março de 2023.*

*§ 3º Podem ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.*

*§ 4º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa deve ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), porcentagem a ser valorada em patamar mínimo de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais) e não cabível ao servidor com remuneração acima do teto estipulado pelo Regime Geral da Previdência Social, sendo permitido que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal, com reajuste vinculado ao benefício que lhe deu origem e respectiva cessação pela morte do aposentado, excluindo a incorporação da mesma ao valor da pensão.*

*§ 5º No cálculo dos proventos do benefício previdenciário da pensão por morte deve ser considerado o valor de 90% (noventa por cento) do vencimento ou da remuneração do segurado.*

*§ 6º Os proventos de aposentadoria não podem ser inferiores ao valor mínimo a que se*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 214  
DE 11 DE JULHO DE 2025**

*refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quanto aos servidores abrangidos pelo Regime de Previdência Complementar do Município.*

**§ 7º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerando no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.**

**§ 8º Assegura-se a totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no caput deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.”**

**“Art. 113-A Deve ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei (Federal) nº 9.717, de 27 de novembro 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:**

**I – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 214  
DE 11 DE JULHO DE 2025**

*art. 1º da Lei Complementar (Federal) nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;*

*II – possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;*

*III – possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e*

*IV – ter formação acadêmica em nível superior.*

*§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo se aplicam aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do Comitê de Investimentos do RPPS.*

*§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo se aplicam ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.*

*§ 3º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV, na forma estabelecida no art. 241 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 214  
DE 11 DE JULHO DE 2025**

*§ 4º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo deve verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções.*

*§ 5º No que couber, e para os fins de comprovação dos requisitos estabelecidos neste artigo, podem ser aplicados os ditames legais previstos nos artigos 77 a 80 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.”*

*“Art. 120. A entidade de previdência deve ser administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 05 (cinco) membros escolhidos dentre pessoas com formação em Nível Superior e de reconhecida capacitação técnica ou gerencial, sendo:*

*I – 04 (quatro) nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, demissíveis ad nutum ;*

*II – 01 (um) representante dos servidores e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, eleito em procedimento específico, para mandato de três anos.*

*Parágrafo único.”*

*“Art. 121. A entidade de previdência terá como órgão responsável para examinar os atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais,*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 214  
DE 11 DE JULHO DE 2025**

*regulamentares e estatutários um conselho fiscal composto por 03 (três) membros, indicados, com seus respectivos suplentes, sendo dois eleitos e um indicado pelo Prefeito Municipal, para o exercício de mandato de 03 (três) anos.*

*§ 1º ...*

*§ 2º ...”*

*“Art. 122-A. A segregação de massa, objetivando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, com fundamento no caput do art. 40 da Constituição Federal, dar-se-á na forma estabelecida nesta Lei Complementar.*

*§ 1º Os servidores públicos efetivos que ingressaram nos quadros funcionais do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, até 1º de janeiro de 1987, ficam vinculadas ao Plano Financeiro em regime de repartição simples, sendo que aqueles ingressaram nos respectivos quadros funcionais a partir de data supracitada, vinculam-se ao Plano Previdenciário em regime de capitalização.*

*§ 2º Para efeitos do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por:*

*I – regime de repartição simples, aquele no qual as contribuições previdenciárias arrecadas em um determinado exercício sejam suficientes para o pagamento dos benefícios pagos no mesmo exercício, sem o propósito de acumulação de recursos; e*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 214  
DE 11 DE JULHO DE 2025**

*II – por regime de capitalização, aquele em que o valor das contribuições previdenciárias é aplicados no mercado financeiro, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, resultando na soma dos valores aplicados e, no rendimento auferido, fundo capitalizado que visa garantir o pagamento dos benefícios futuros.*

*“Art. 123. A alíquota de contribuição dos participantes e beneficiários para custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponde a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela ordinária de contribuição de que trata o art. 7º desta Lei Complementar, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincular o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.*

*§ 1º ...*

*§ 2º ...*

*§ 3º A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, corresponderá a 24% (vinte e quatro por cento a partir de outubro de 2025, 26% (vinte e seis por cento) a partir de 2026, e 28% (vinte e oito por cento) a partir de 2027, da totalidade das parcelas ordinárias de contribuição destes participantes.*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 214  
DE 11 DE JULHO DE 2025**

§ 4º ...

.....

§ 7º *Ficam regularizados os parcelamentos e reparcelamentos de débitos do Município com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Aracaju – Aracaju Previdência, firmados anteriormente em até 200 (duzentas) prestações, nos termos da Portaria MF nº 333 de junho de 2017, e em até 60 (sessenta) prestações, nos termos da Portaria SEPRT/ME nº 14.816 de 19 de junho de 2020, desde que compatíveis com o Art. 9º, § 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, e autorizados novos parcelamentos e reparcelamentos em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos do Art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.*

§ 8º (REVOGADO).

§ 9º ...

§ 10. *Os parcelamentos e os reparcelamentos ficam condicionados à vinculação do FPM, a ser operacionalizada na conta do Município junto à instituição financeira depositária, nos termos de acordo firmado com o ARACAJUPREVIDÊNCIA, e ao envio dos termos ao Cadprev, conforme Art. 17 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 214  
DE 11 DE JULHO DE 2025**

*§ 11. O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos e dos reparcelamentos ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente à assinatura do termo de acordo, e as demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses seguintes.*

*§ 12. O ARACAJUPREVIDÊNCIA pode rescindir os acordos de parcelamento e de reparcelamento em caso de revogação da autorização para vinculação ao FPM ou perante inadimplemento.”*

*“Art. 124. As contribuições previdenciárias pagas em atraso, devidas pelos segurados ou pelos órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social, ficam sujeitas à atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, além da cobrança de juros de mora equivalentes à meta atuarial vigente na data do vencimento original e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor principal atualizado, acumulados desde a data de vencimento até a data da quitação ou da assinatura do termo de acordo de parcelamento, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável.*

*§ 1º As prestações vincendas dos acordos de parcelamento e reparcelamento serão atualizadas mensalmente pelo IPCA e acrescidas de juros simples equivalentes à meta atuarial vigente na data da consolidação do montante devido, acumulados desde a data de*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 214  
DE 11 DE JULHO DE 2025**

*consolidação até o mês do pagamento, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.*

*§ 2º As prestações vencidas dos termos de acordo de parcelamento e reparcelamento serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidas de juros simples equivalentes à meta atuarial vigente na data do vencimento e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do vencimento até o mês do efetivo pagamento.*

*§ 3º ...”*

*“Art. 125. A taxa de administração destinada ao custeio das despesas correntes e de capital do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracaju deve ser fixada pelo ARACAJUPREVIDÊNCIA, conforme os limites da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, ou norma que a substitua, a saber:*

*I – até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) da base de cálculo das contribuições dos servidores ativos vinculados ao RPPS, apurada no exercício anterior;*

*II – até 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) das remunerações brutas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, apuradas no exercício anterior;*

*III – em caso de atualização ou substituição da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, os limites e parâmetros deste artigo serão ajustados por ato administrativo normativo próprio.*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 214  
DE 11 DE JULHO DE 2025**

*§ 1º Cabe ao ARACAJUPREVIDÊNCIA definir, por ato administrativo normativo próprio, a alíquota e a base de cálculo aplicáveis, bem como eventual acréscimo de até 20% (vinte por cento) para o Programa Pró-Gestão RPPS, assegurando o equilíbrio financeiro.*

*§ 2º Os recursos da taxa serão segregados em reserva administrativa, utilizados exclusivamente para os fins previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, conforme regulamentação a ser expedida pelo ARACAJUPREVIDÊNCIA.”*

**Art. 2º** Ficam expressamente revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 50 de 28 de dezembro de 2001:

- I – o inciso IV do caput do art. 12;
- II – os incisos VI e XII do § 2º do art. 14;
- III – a alínea “c” do inciso I e o inciso III do art. 18;
- IV – o caput do art. 27;
- V – os incisos I, II e III do art. 63; e
- VI – o § 8º do art. 123.

**Art. 3º** As alterações previstas no art. 123 da Lei Complementar nº 50 de 28 de dezembro de 2001, de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, somente devem vigorar 90 (noventa) dias depois da entrada em vigor desta mesma Lei Complementar.

**Art. 4º** Fica alterado o Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência do Município de Aracaju – ARACAJUPREVIDÊNCIA, previsto nos Anexos I e II da Lei n.º 2.985, de 28 de dezembro de 2001,



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 214  
DE 11 DE JULHO DE 2025**

que passam a vigorar de acordo com os Anexos I e II desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Em decorrência das alterações previstas no caput deste artigo, o Estatuto do ARACAJUPREVIDÊNCIA deve ser revisto pelo Poder Executivo Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias.

**Art. 5º** Fica alterado o inciso I do art. 74 da Lei Complementar nº 119, de 06 de fevereiro de 2013, que passa vigorar com a redação seguinte:

*“Art. 74.*

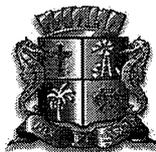
*I – Instituto de Previdência do Município de Aracaju - ARACAJUPREVIDÊNCIA: 01 (um) Diretor Presidente e 04 (quatro) Diretores;*

*(...)”*

**Art. 6º** Ficam reajustados em 3% (três por cento), a partir de 1º de janeiro de 2026, os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, no âmbito do Poder Executivo Municipal – Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

**§ 1º** O percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo não se aplica aos valores dos subsídios dos agentes políticos e dos cargos de provimento em comissão.

**§ 2º** A Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG deve providenciar a publicação, a partir de 1º de janeiro de 2026, das Tabelas de Vencimentos constantes dos Anexos I a VII da Lei nº 6.163, de 13 de junho de 2025, com a aplicação do percentual de reajuste previsto no caput deste artigo.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 214  
DE 11 DE JULHO DE 2025**

**Art. 7º** As alterações das regras de aposentadoria previstas no art. 1º desta Lei Complementar somente devem ser aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2026.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 11 de julho de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 170º da Emancipação Política do Município.

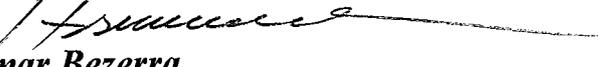
  
**EMILIA CORREA**

**PREFEITA DE ARACAJU**

  
**Rodrigo Thyago da Silva Santos**  
**Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão**

  
**Sidney Thiago dos Santos**  
**Secretário Municipal da Fazenda**

**José Hunaldo Santos da Mota**  
**Procurador-Geral do Município**

  
**Itamar Bezerra**  
**Secretário Municipal de Governo**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 214  
DE 11 DE JULHO DE 2025

*ANEXO I*

*“ANEXO I DA LEI Nº 2.985, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001”*

<b>CARGOS EFETIVOS</b>		
<b>NOMENCLATURA</b>	<b>QTDE</b>	<b>REMUNERAÇÃO</b>
ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ADMINISTRATIVO	20	5.284,85
ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - CONTABILIDADE	2	5.284,85
ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - CIÊNCIAS ATUARIAIS	2	5.284,85
ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - SERVIÇO SOCIAL	2	5.284,85
ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - PSICOLOGIA	2	5.284,85



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 214  
DE 11 DE JULHO DE 2025

ANEXO II

*“ANEXO II DA LEI N.º 2.985, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001”*

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
SÍMBOLO	NOMENCLATURA	QTDE
SUBSÍDIO	DIRETOR PRESIDENTE	1
CCE-05	DIRETOR	4
CCE-05	PROCURADOR-CHEFE	1
CC3-03	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	1
CCE-03	CHEFE DE GABINETE	1
CCE-02	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	1
CCE-03	COORDENADOR ADMINISTRATIVO	6
CCE-05	ASSESSOR EXTRAORDINÁRIO	5
CCS-08	COORDENAÇÃO DE OUVIDORIA	1
CCS-08	ASSESSOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	12
CCE-02	ASSESSOR EXECUTIVO	4
CCS-07	ASSESSOR TÉCNICO	16
CCS-07	ASSISTENTE DE SECRETÁRIO	1
CCE-02	CONTROLADOR AUTÁRQUICO	1
CCS-06	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	3